

Acórdão: 984/00/5^a
Impugnação: 54.297
Impugnante (Aut.): Cacique Exportadora e Importadora S/A
Advogado: Renato Pereira Pessuto
PTA/AI: 01.000004378/57 AI: 89.119
Origem: AF/ Andradas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada, Estoque e Saída Desacobertadas – Através de LQDEC Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café Cru apurou-se entrada, estoque e saídas desacobertadas de documentação fiscal. No entanto, a Impugnante acostou aos autos documentos fiscais capazes de alterar o crédito tributário. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas através de LQDEC: entradas, estoque e saídas de café beneficiado em grão cru desacobertados de documentação fiscal, referentes ao período de 01/01/89 a 31/12/91.

Lavrado em 23/11/94 – AI n.º 89.119, série A, para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 94 a 107, anexando documentos.

O Fisco reformula o crédito tributário e apresenta novo DCMM de fls. 185.

Novamente a Autuada comparece aos autos apresentando Impugnação de fls. 195/199 e juntando documentos.

A DRCT/SRF/Sul apresenta réplica de fls. 216 a 223, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 224 a 229, opinando pela alteração do crédito tributário conforme demonstrativo de fls. 228.

DECISÃO

Alega a Impugnante que embora demasiadamente longo, o instrumento de autuação via LQDEC é nulo para todos os efeitos uma vez que não demonstra, de forma esclarecedora os parâmetros utilizados na apuração das supostas diferenças.

Equivoca-se a Impugnante visto que prescreve o parágrafo 1º, do Art. 59, da CLTA/MG (Dec. 23.780/84):

“ 1º - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.”

No tocante aos parâmetros utilizados na feitura do presente trabalho, estes estão bem definidos, pois tratam-se de informações de datas, tipos de cafés, quantidades em sacas constantes das notas fiscais de Entradas/Saídas, além dos dados oriundos dos DEC's mensais. A base de cálculo adotada foi obtida através de valores da “pauta vigente” ou valores médio das operações regulares da Autuada.

Afirma, ainda, a Autuada que o crédito tributário é indevido, na medida em que foi desprezada pelo Fisco situações de fato efetivamente ocorridas ao longo do período, dentre outras: perda/ganho de peso por umidade, diferenças de peso devido à movimentação e seleção de café cru beneficiado, bem como transferências de mercadoria entre o Armazém Geral e a Impugnante.

Ao final de sua defesa acostou aos autos cópias de várias notas fiscais para provar suas alegações.

Sendo o Levantamento Quantitativo um procedimento tecnicamente idôneo, respaldado na legislação tributária e em princípios aritméticos, com possibilidade de modificação de seus resultados apenas com indicação dos erros porventura cometidos e tendo a Autuada os apontado, o crédito tributário foi revisto e reformulado pelo Fisco originando o DCMM de fls. 185.

Quanto às notas fiscais de devoluções emitidas pelos armazéns gerais, as quais não fazem menção aos números das notas fiscais de remessas das mercadorias emitidas pela Autuada, não foram consideradas pelo Fisco, tendo em vista que não há vínculo entre as operações de depósito de mercadorias e seu retorno ao estabelecimento depositante.

Embora a Impugnante não mantenha estabelecimento físico, a mesma está obrigada a cumprir o disposto no artigo 432, seus incisos e parágrafos, do RICMS/84, vigentes até 28/02/91 e art. 596, seus incisos e parágrafos do RICMS/91 vigentes a partir de 01/03/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, devem ainda ser considerados no presente LQDEC:

1) as quantidades de sacas de café constante dos documentos “retificadores” de fls. 160 e 165, visto que os valores unitários da mercadoria e a soma de todas as quantidades das notas fiscais de fls. 157 a 167, todas de simples remessa, fecha exatamente em 2800 sacas de café, quantidade apontada na NF de venda n.º 000.271, fls. 156. (Conforme parecer da Auditoria Fiscal, fls. 228.)

2) como saídas acobertadas por documento fiscal, as operações verificadas em razão de “quebra”, cuja devolução simbólica foi regularmente documentada, conforme documentos de fls. 208 a 210.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para acatar a reformulação do crédito tributário constante de fls. 185, bem como para alterar os seguintes dados do LQDEC: 1º) quantidade de volumes referente à NF n.º 000.274 (fls.159) = 250 sacas; 2º) quantidade de volumes referente à NF n.º 000.278 (fls.164) = 230 sacas; 3º) considerar como saídas acobertadas de documento fiscal, as “quebras”, documentos de fls. 208/210, cuja devolução simbólica foi regularmente documentada pelo Armazém Geral. Decisão ilíquida nos termos do § 5º, do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 28/03/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**